
Hermenêutica e Interpretação Jurídica: Distinções, Necessidades e Critérios Metodológicos*

Hermeneutics and Legal Interpretation: Distinctions, Needs and Methodological Criteria

Marcos Geromini Fagundes

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Unipar-PR. Especialista lato sensu em Direito Processual pela Unama/Rede LFG. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Professor licenciado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia (2010-2018), de Procurador do Município de Dourados/MS e de Bandeirantes/MS. E-mail: 21854@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo explora a diferença entre hermenêutica e interpretação jurídica, destacando que a primeira é a ciência que fornece métodos para a interpretação das normas legais, enquanto a segunda aplica esses métodos em casos concretos. O texto discute a necessidade inevitável da interpretação devido à natureza ambígua da linguagem e às mudanças sociais. Também aborda as teorias da vontade da lei e do legislador, bem como os métodos clássicos de interpretação, enfatizando suas particularidades na aplicação ao direito constitucional.

Palavras-chave: hermenêutica; interpretação jurídica; critérios metodológicos.

Abstract

This article explores the difference between hermeneutics and legal interpretation, highlighting that the first is the science that provides methods for the interpretation of legal norms, while the second applies these methods in concrete cases. The text discusses the inevitable need for interpretation due to the ambiguous nature of language and social change. It also addresses theories of the will of the law and the

* [Recebido em: 25/07/2024 - Aceito em: 10/02/2025]

legislator, as well as classical methods of interpretation, emphasizing their particularities in application to constitutional law.

Keywords: hermeneutics; legal interpretation; methodological criteria.

Introdução

A hermenêutica jurídica é uma disciplina essencial para a compreensão e aplicação do Direito. Ela se ocupa da interpretação das normas jurídicas, buscando extrair seu significado e alcance.

A interpretação constitucional é um campo de estudo fundamental para o direito, pois as normas constitucionais servem como a base e o limite para toda a ordem jurídica de um país. Nesse contexto, métodos clássicos de interpretação desempenham papel crucial na compreensão e aplicação das leis e, também, das disposições constitucionais.

Este artigo tem como objetivo explorar os métodos clássicos de interpretação e suas adaptações necessárias para a interpretação constitucional.

Iniciaremos diferenciando hermenêutica e interpretação jurídica, esclarecendo seus conceitos e suas relações com a interpretação constitucional. Em seguida, discutiremos a necessidade fundamental de interpretação do direito, destacando sua importância para a estabilidade e evolução do ordenamento jurídico.

O foco principal deste trabalho está nos métodos clássicos de interpretação e suas especificidades quando aplicados à interpretação constitucional. Os capítulos seguintes abordam o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico, destacando suas características, princípios e desafios quando utilizados para interpretar normas constitucionais.

Para alcançar esses objetivos, adotamos uma metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Ao final deste artigo, espera-se apresentar um estudo dos métodos clássicos de interpretação e suas adaptações para a interpretação constitucional que contribua para o entendimento e aplicação mais eficaz do direito constitucional.

1 Diferenciação entre Hermenêutica e Interpretação Jurídica

Apesar de ser muito comum entre os operadores do direito se utilizar das expressões interpretação e hermenêutica como se sinônimas fossem, certo é que elas possuem significados diferentes no contexto jurídico. Apesar de ser muito comum entre os operadores do direito se utilizar das expressões interpretação e hermenêutica como se sinônimas fossem, certo é que elas possuem significados diferentes no contexto jurídico e filosófico.

Hermenêutica é uma palavra que deriva do grego antigo *hermeneutiké*, que significa a arte ou técnica de interpretação. No contexto jurídico, a hermenêutica “significa, tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivo” (Streck, 2014, p. 261).

Assim, a hermenêutica jurídica é a disciplina científica que se envolve no estudo da análise sistemática e teórica dos métodos, princípios e teorias a serem utilizados na interpretação das normas jurídicas.

Hermenêutica, portanto, é uma ciência, cuja função é fornecer os métodos e processos necessários para a interpretação das normas jurídicas. Esses métodos e processos servem como guias para o intérprete, orientando-o na análise do texto normativo e na atribuição de sentido a ele, considerando não apenas o texto normativo em si, mas, também, seu contexto histórico, social, político e cultural.

Por outro lado, leciona Carlos Maximiliano (2011, p. 7), que:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém.

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, sempre se adaptando às mudanças evolutivas e ao progresso da humanidade:

Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do vocábulo, extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão (Diniz, 2009, p. 430).

Nesta linha de pensamento, segundo Carlos Maximiliano (2011, p. 1), pode-se afirmar que:

Do exposto ressalta o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de Hermenêutica, Interpretação. Esta é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica e a interpretação não são termo análogos, mas de sentidos específicos, sendo a hermenêutica a ciência que busca proporcionar os meios necessários e adequados do processo interpretativo, enquanto a interpretação ocorre no contexto do caso concreto, ou seja, na aplicação prática da norma jurídica a uma situação específica. Em outras palavras, esse processo de interpretação envolve a aplicação prática dos métodos estudados e criados pela hermenêutica, para extrair o significado da norma e sua aplicação ao caso concreto, nunca de forma estática, mas adaptando ao contexto histórico, social, político e cultural.

2 Da fundamental necessidade de interpretação do direito

A própria natureza da linguagem e da comunicação humana implica que toda interpretação é inevitável, independentemente da clareza aparente de uma lei. Mesmo que uma lei seja redigida com extrema clareza, ainda há espaço para interpretação devido à ambiguidade das palavras, à diversidade de contextos em que a lei pode ser aplicada e às mudanças nas circunstâncias sociais e tecnológicas ao longo do tempo. Além disso, a clareza percebida de uma lei só se aflora, inevitavelmente, após uma interpretação.

Em alguns casos, as palavras da lei são tão claras que só permitem uma interpretação. Nesses casos, o intérprete deve se limitar ao sentido literal da lei, mesmo que pareça injusto ou inadequado. Isso é crucial para garantir a segurança nas relações jurídicas. No entanto, antes de concluir que apenas uma interpretação é possível, é necessário considerar a possibilidade de utilizar outros métodos de interpretação, conforme sustenta Iara Menezes Lima (2022, p. 92):

Algumas vezes as palavras da lei são tão explícitas que só admitem uma

interpretação e o método gramatical mostra-se suficiente para revelar o seu espírito. Isso não exclui, é óbvio, a averiguação da necessidade ou não da utilização dos demais métodos, os quais devem ser consultados antes de dar-se como incontestado que o texto da lei só admite uma única interpretação. Em tal caso o intérprete deve resignar-se a aceitar o sentido literal da lei, por muito que este lhe pareça injusto e inadequado às reais necessidades da vida – *dura lex, sed lex*. A impossibilidade de fugir à interpretação literal quando os termos da lei não toleram mais do que um certo sentido é indispensável à manutenção do princípio da segurança nas relações jurídicas.

Cabe ao intérprete a responsabilidade de extrair o real alcance e significado da norma, levando em consideração não apenas o texto da lei, mas também seu contexto e finalidade.

Mesmo em sistemas jurídicos de *civil law* (ou "direito romano-germânico"), nos quais as leis são predominantemente escritas e codificadas, a interpretação é fundamental. Embora esses sistemas se caracterizem pela importância das leis escritas, a aplicação prática das normas legais muitas vezes requer uma interpretação detalhada e contextualizada das disposições codificadas.

Existem várias razões pelas quais a interpretação das codificações é necessária, incluindo: (i) ambiguidade e lacunas: as codificações nem sempre abrangem todas as situações possíveis de forma clara e inequívoca. Portanto, pode haver ambiguidades ou lacunas nas normas codificadas que exigem interpretação para determinar sua aplicação correta em casos específicos; (ii) evolução social e cultural: As sociedades estão em constante mudança, e as codificações muitas vezes não conseguem acompanhar todas as mudanças sociais e culturais. Nesses casos, a interpretação das codificações à luz dos valores e normas sociais contemporâneos pode ser necessária para garantir que as leis permaneçam relevantes e eficazes; (iii) adaptação às circunstâncias peculiares do caso: cada caso apresentado perante os tribunais possui suas próprias circunstâncias e particularidades. Portanto, a interpretação das codificações é essencial para aplicar as leis de maneira justa e adequada àquela situação específica; (iv) princípios gerais do direito: além das normas codificadas, os sistemas de *civil law* também reconhecem a importância dos princípios do direito, que possuem carga valorativa mais aberta, a demandar uma devida interpretação para aplicação ao caso.

Assim, embora o direito positivo seja um conjunto de regras objetivas, nem sempre apresenta suas prescrições de forma clara, nem indica claramente a quem se destinam. Isso ocorre devido às características intrínsecas da linguagem, que é

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

suscetível a ambiguidades, vaguidades e carga emocional. Esses elementos contribuem para a coexistência de múltiplos significados, imprecisão nas afirmações e evocação de emoções através das palavras.

Ademais, as leis são criadas em termos gerais, sem minúcias, cuja tarefa é dada ao intérprete, quando de sua aplicação a um caso concreto, vejamos:

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito (Maximiliano, 2011, p. 1).

Essa abordagem enfatiza a importância da interpretação jurídica como processo ativo e dinâmico, no qual o intérprete desempenha papel fundamental na determinação do sentido e alcance das normas legais, independentemente da clareza conferida à norma.

3 Vontade da lei ou do legislador como critério metodológico-hermenêutico

Desde fins do século XIX até os dias atuais, ainda se discute acerca do critério metodológico em que o intérprete deve seguir visando desvendar o sentido da norma, se seria a vontade do legislador ou a da lei.

Para tanto, destacam-se duas teorias que tratam do tema, sendo elas a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A **teoria subjetiva**, também conhecida como teoria da vontade do legislador, argumenta que o intérprete deve buscar a vontade subjacente do legislador ao interpretar a norma. Deve-se compreender o pensamento (vontade histórico-psicológico) do legislador expressa na norma (*mens legislatoris*), sendo, portanto, *ex tunc* (desde o surgimento da lei).

Fundamenta-se esta teoria no sentido de que:

1) o recurso à técnica histórica de interpretação, aos documentos e às discussões preliminares, que tiveram importante papel na elaboração da norma, é incontornável, logo não se pode ignorar a vontade do legislador originário; 2) os fatores objetivos, que porventura determinam a vontade da lei, por sua vez, também estão sujeitos à interpretação, logo os que propugnam a busca da *mens legis* criaram um subjetivismo curioso que

coloca a vontade do intérprete acima da vontade do legislador, de modo que aquele seria mais sábio do que o legislador e norma jurídica; 3) a segurança e a certeza da captação do sentido da norma ficariam à mercê da opinião do intérprete, se se pretendesse obter a vontade da lei (Diniz, 2009, p. 434).

A teoria subjetiva possui estrita proximidade com o método lógico de interpretação, por entender que uma interpretação *stricto sensu* da lei, com a utilização das técnicas da lógica, seria suficiente para descobrir no texto rígido da lei a *voluntas legislatoris*:

Os adeptos do método lógico, quando dos primeiros tempos da teoria da interpretação jurídica, defendiam a tese de que a lei é expressão da vontade do legislador, e que uma interpretação *stricto sensu* dos textos legais seria suficiente para fornecer os elementos necessários à compreensão do seu sentido e alcance. A função do intérprete se limitava, portanto, em descobrir no texto rígido da lei a *voluntas legislatoris*. Interpretar a lei era tão somente reconstituir e revelar, com fidelidade, essa vontade (Lima, 2002, p. 92).

Essa teoria subjetiva é defendida, dentre outros, por Savigny, Windscheid, Regelsberger, Enneccerus, Bierling, Heck, Stammler, Petraschek, Nawiasky (Diniz, 2009, p. 434) e Carlos Maximiliano (2011, p. 30).

Por outro lado, a **teoria objetiva**, também conhecida como teoria da vontade da lei, sustenta que o intérprete deve buscar o significado objetivo da norma. Dessa forma, o foco é a vontade da lei (*mens legis*), que independe da vontade ou intenção subjetiva do legislador.

Sustenta a teoria que:

[...] após o ato legislativo a lei desliga-se do seu elaborador, adquirindo existência objetiva. A norma seria uma “vontade” transformada em palavras, uma força objetivada independente do seu autor, por isso, deve-se procurar o sentido imanente no texto e não o que seu prolator teve em mira. Uma vez nascida a lei, ingressa na ordem jurídica nela articulando-se ou harmonizando. A norma já elaborada se adapta, se desenvolve, se amplia e se restringe por sua própria força (Diniz, 2009, p. 434).

Nessa perspectiva, a norma não permanece confinada na formulação inicial. Ela ganha autonomia (“vida própria”). Ela acompanha as circunstâncias mutáveis da sociedade presente, servindo à sociedade de forma dinâmica. A norma se torna elemento do tecido social e, com a sociedade, evolui, transforma-se, para servir às exigências sociais atuais.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Assim, pode ganhar nova interpretação dentro da realidade atual, inclusive, com potencialidade de reger os casos/hipóteses que se apresentem, sequer previstas pelo legislador. Dessa forma, a interpretação objetiva possui efeito *ex nunc* (desde agora), vez que deve se ter em vista a situação atual em que a norma interpretada se aplica.

Esta teoria concentra suas ideias em quatro fundamentos centrais, a saber:

1º) O da vontade, afirmando que não há um legislador dotado de vontade própria. A *voluntas legislatoris* é mera ficção, visto que o legislador raramente é uma pessoa física identificável. E, no que concerne à lei, deve-se salientar, a título exemplificativo que é obra de vários espíritos, cujas ideias se fundem [...]

2º) O da forma, pois apenas as manifestações volitivas vertidas na forma legal têm força obrigatória; assim, o legislador nada mais é senão uma competência legal *lato sensu*.

3º) O da confiança, segundo o qual o destinatário da norma deve poder confiar na sua palavra, ou seja, que a norma legal será aplicada segundo seu sentido objetivo; logo, o intérprete deve conceder essa confiança à palavra contida na norma.

4º) O da integração, onde só uma interpretação objetivista atende aos interesses de integração e complementação do direito pelo órgão competente (Diniz, 2009, p. 435-436).

No âmbito deste raciocínio, Miguel Reale (1999, p. 597) nos oferece uma lição inesquecível:

As normas de direito não são meras categorias lógicas, dotadas de validade formal indiferente ao conteúdo fornecido pelo complexo da experiência humana, de modo que, sob certo ponto de vista, uma norma é a sua interpretação. Longe de serem os esquemas de interpretação que os teóricos puros imaginam, como se fossem lentes destinadas a mostrar-nos a realidade em suas referências de imputabilidade, as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.

Ademais, segundo Mauro Cappeletti (1999, p. 20-21), mesmo que a linguagem legislativa seja elaborada com o máximo de precisão e clareza, é inevitável que surjam lacunas, ambiguidades e incertezas que exigem, no processo de interpretação, certa criatividade judicial. Para tanto, os fundamentos da teoria objetiva são os que mais se adequam a esta necessidade criativa:

Encontra-se implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na interpretação judiciária do direito legislativo está insito certo grau de

criatividade. O ponto, de resto, tornou-se explícito pelo próprio Barwick quando escreve que ainda “a melhor arte de redação das leis”, e mesmo o uso da mais simples e precisa linguagem legislativa, sempre deixam, de qualquer modo, lacunas que devem ser preenchidas pelo juiz e sempre permitem ambiguidades e incertezas que, em última análise, devem ser resolvidas na via judiciária. O verdadeiro problema, portanto, não é o da clara oposição, na realidade inexistente, entre os conceitos de interpretação e criação do direito. O verdadeiro problema é outro, ou seja, o do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários.

Na interpretação constitucional, por se tratar da lei maior de organização política e jurídica de um Estado soberano, a atividade interpretativa ganha ainda maior magnitude:

Em se tratando da Constituição, a atividade interpretativa ganha ainda maior relevo e magnitude. Contendo as diretrizes superiores na organização política e jurídica de um povo, a Constituição só se firmará e produzirá bons resultados à medida que souber se adaptar às novas realidades da vida social. Uma Constituição só pode aspirar a uma existência verdadeira se as suas normas se encontrarem fundamentadas com os fatos, situações e necessidades que se produzem no devir da História. Poder-se-ia mesmo afirmar ser nota dominante da vida política o fenômeno da “constitutivação”, se o podemos dizer, entendido assim o processo mediante o qual novos significados se incorporam à estrutura do diploma maior que se encontra permanente *fiori* (Figueiredo, 1985, p. 178).

Filiamo-nos a essa teoria do pensamento, por entender que a interpretação objetiva da lei pode promover uma abordagem mais estável, previsível e adaptável à evolução das sociedades e das circunstâncias, ao enfatizar a autonomia e a vida própria das normas jurídicas.

4 Métodos clássicos de interpretação e especificidades para suas utilizações na interpretação constitucional

Os métodos de interpretação referem-se aos diferentes enfoques, abordagens ou técnicas utilizadas para compreender e aplicar as normas jurídicas. Cada método de interpretação possui suas próprias características, critérios e princípios orientadores, sendo aplicado de acordo com as necessidades e contextos específicos de cada situação jurídica.

Os métodos de interpretação não são necessariamente excludentes, e muitas vezes são utilizados de forma complementar para uma interpretação mais abrangente e precisa das normas legais. A escolha do método de interpretação apropriado depende do contexto específico do caso em questão e dos objetivos almejados pela interpretação jurídica.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1977, p. 11) afirma que a escolha do método não deve ser arbitrária. E que, para a compreensão da realidade que se propõe analisar, há que se levar em conta a natureza do objeto de indagação e o fim que se pretende obter.

É evidente que, na interpretação, é inerente a presença de certo grau de discricionariedade:

Especialmente no fim do século passado e no curso do nosso, vem se formando no mundo ocidental enorme literatura, em muitas línguas, sobre o conceito de interpretação. O intento ou o resultado principal desta amplíssima discussão foi o de demonstrar que, com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e pois de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não só à interpretação do direito, mas também no concernente a todos outros produtos da civilização humana, como a literatura, a música, as artes visuais, a filosofia etc. Em realidade, interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los e – no caso do juiz, não menos que no do musicista, por exemplo – reproduzi-los, “aplicá-los” e realizá-los em novo e diverso contexto, de tempo e lugar (Cappelletti, 1999, p. 21).

Contudo, rememora Lênio Streck (2021) que apesar de haver discricionariedade ao intérprete quando do processo interpretativo, vez que há diferença entre texto, representado pela lei, e norma, que é o sentido atribuído ao texto pelo intérprete, esta autorização discricionária não pode ser arbitrária. Vejamos:

Nesse sentido, a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto”, nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a atribuir sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto (lei) e norma (sentido atribuído) estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma).

Os métodos clássicos de interpretação jurídica têm suas origens na tradição jurídica europeia e têm sido amplamente utilizados ao redor do mundo e ao longo da história do Direito.

Esses métodos de interpretação das normas jurídicas se encontram na teoria geral do Direito e destaca sua aplicabilidade a todos os ramos do Direito, incluindo a interpretação constitucional. A negação dessa aplicabilidade implicaria a fragmentação e falta de coerência do sistema jurídico como um todo.

Uadi Lammêgo Bulos sustenta que “inexistem diferenças entre a interpretação jurídica em geral e a interpretação dos preceptivos constitucionais”, ou seja, “ambas seguem os mesmos cânones hermenêuticos, apontados pela ciência jurídica” (1997, p.14). Sustenta o autor que “os aspectos político e tipológico, suscitados pelos escritores, com o intuito de especificarem a índole da interpretação constitucional, não alcançam um resultado satisfatório” (1997, p.19).

No entanto, prevalece o entendimento, ao qual nos filiamos, de se reconhecer que a interpretação constitucional apresenta algumas especificidades que merecem atenção especial. A Constituição possui características únicas, como sua supremacia, rigidez, abertura e carga axiológica, que demandam abordagens interpretativas específicas. Dessa forma, embora os métodos clássicos de interpretação sejam aplicáveis ao Direito Constitucional, é necessário considerar suas particularidades e, a eles, acrescentar as especificidades para lidar com a interpretação das normas constitucionais.

Nesse sentido, ilustra Luís Roberto Barroso (1996, p. 98):

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Nem poderia ser diferente, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e conseqüente caráter único de sua interpretação. Ademais, existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição.

Não obstante, importante que os métodos interpretativos se complementem quando da análise de normas de índole constitucional, conforme propedêutico de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito (1982, p. 11-12):

Vê-se, para logo, que o nosso intento doutrinário é distinguir, sem separar. Isto é, sem negar que os modelos jurídicos sejam umbilicalmente unidos, formando um todo compacto e indissociável, pensamos que os de índole constitucional agregam, aos caracteres básicos de todo o conjunto, traços complementares que lhes são privativos. Daí justificam e até mesmo exigem,

por merecimento intrínseco ou virtude própria, o recorte de moldes interpretativos ajustados à respectiva silhueta. Melhor falando, justificam a formulação de uma técnica especial de manejo dos já conhecidos métodos de interpretação jurídica, principalmente o histórico, o lógico-sistemático e o teleológico.

Entre os métodos clássicos de interpretação, destacam-se o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico.

Cada um desses métodos possui suas próprias características e critérios interpretativos, sendo que eles devem ser utilizados no processo interpretativo de forma recíproca, jamais isoladamente:

Nenhum desses elementos pode operar isoladamente, sendo a interpretação fruto da combinação e do controle recíproco entre eles. A interpretação, portanto, deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e aspectos do seu processo de criação (interpretação histórica) (Barroso, 2018, p. 176).

Ressalta-se, que há vários métodos específicos para a interpretação constitucional, como os métodos tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-espiritual, normativo-estruturante, dentre outros, os quais se justificam, tendo em vista as peculiaridades da interpretação constitucional. Contudo, tais métodos não podem simplesmente ser utilizados com exclusividade na interpretação constitucional, devendo-se, inobstante, ser utilizados em recíproca utilização entre eles e, entre eles com os métodos clássicos.

Considerações Finais

A hermenêutica jurídica desempenha papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito, permitindo uma compreensão mais profunda e contextualizada das normas legais. A interpretação constitucional, por sua vez, apresenta desafios específicos devido à complexidade e importância das Constituições modernas.

Nesse contexto, a análise dos métodos de interpretação constitucional permite compreender as diferentes abordagens teóricas e práticas adotadas pelos intérpretes do Direito na busca por uma aplicação justa e adequada das normas constitucionais.

Verifica-se importante diferenciar os conceitos de hermenêutica e interpretação jurídica, ressaltando que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, eles representam aspectos distintos no contexto do estudo e aplicação do Direito.

A hermenêutica jurídica emerge como disciplina científica que fornece os fundamentos teóricos e os métodos necessários para a interpretação das normas jurídicas. Seu escopo abrange a análise sistemática dos princípios e técnicas utilizados na atribuição de significado às leis, considerando não apenas o texto normativo em si, mas também seu contexto histórico, social, político e cultural. A hermenêutica, portanto, desempenha papel fundamental ao estabelecer os parâmetros para a interpretação do Direito, fornecendo orientações para os operadores jurídicos na análise e aplicação das normas.

Por sua vez, a interpretação jurídica ocorre no contexto prático da aplicação das normas a casos concretos.

A hermenêutica jurídica e a interpretação não são termos sinônimos, mas sim complementares, com funções específicas dentro do contexto do Direito. Enquanto a hermenêutica proporciona os meios e processos necessários para a interpretação das normas, a interpretação jurídica ocorre na prática, envolvendo a aplicação dos métodos hermenêuticos ao caso concreto.

A interpretação é inerente à natureza da linguagem e da comunicação humana, mesmo quando uma lei parece ser redigida com extrema clareza. A necessidade de interpretar decorre da ambiguidade das palavras, da diversidade de contextos de aplicação da lei e das mudanças nas circunstâncias sociais e tecnológicas ao longo do tempo.

Nesse sentido, tanto a hermenêutica jurídica quanto a interpretação jurídica desempenham papéis cruciais na atribuição de significado às normas legais e na aplicação justa e adequada do direito aos casos concretos. A hermenêutica fornece os fundamentos teóricos e os métodos necessários para a interpretação das normas, enquanto a interpretação jurídica ocorre na prática da aplicação das normas a situações específicas.

A interpretação objetiva, que se concentra no significado objetivo da norma e em sua adaptação às circunstâncias sociais e culturais contemporâneas, parece oferecer uma abordagem mais flexível e adaptável à evolução do direito e da sociedade.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

A interpretação objetiva reconhece a autonomia e a vida própria das normas jurídicas, permitindo uma abordagem mais estável, previsível e adaptável à dinâmica da sociedade e das circunstâncias em constante mudança.

Os métodos de interpretação referem-se aos diferentes enfoques, abordagens ou técnicas utilizadas para compreender e aplicar as normas jurídicas. Cada método de interpretação possui suas próprias características, critérios e princípios orientadores, sendo aplicado de acordo com as necessidades e contextos específicos de cada situação jurídica.

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha.

Entre os métodos clássicos de interpretação, destacam-se o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico. Cada um desses métodos possui suas próprias características e critérios interpretativos, sendo que eles devem ser utilizados no processo interpretativo de forma recíproca, jamais isoladamente.

É fundamental reconhecer a importância desses métodos como ferramentas essenciais para a compreensão e aplicação do Direito, mesmo em contextos tão singulares quanto a interpretação constitucional.

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Regimes políticos**. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres. **Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Manual de Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Aplicação da Norma Constitucional**. Revista Forense. São Paulo, v.277, p. 384, jan./mar. 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações constitucionais e Mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FIGUEIREDO, Fran. Introdução à Teoria da Interpretação Constitucional. **Revista da Informação Legislativa**, v. 22, n. 87, p. 175-200, jul./set. 1985.
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181624/000418277.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 92, 65-98. <https://doi.org/10.9732/22>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 21 fev. 2024.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.